

§ 4º Fica excepcionado o uso de máscaras às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, desde que apresentados um dos seguintes documentos:

I - laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA - CIDF84;

II - carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA; ou III - carteira de Instituição que comprove o diagnóstico de TEA - CID F84." (NR)

Art. 2º Integra este Decreto o Anexo Único com a Nota Técnica SES SBC nº 02/20.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,

18 de agosto de 2020

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

GERALDO REPLE SOBRINHO

Secretário de Saúde

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretária de Chefia de Gabinete e publicado em

MÁRCIA GATTI MESSIAS

Secretária-Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

(Anexo ao Decreto Municipal nº 21.244, de 18 de agosto de 2020)

Técnica nº 02/2020 - NOTA TÉCNICA SES-SBC

A Vigilância Epidemiológica de São Bernardo do Campo vem por meio desta Nota Técnica, apresentar as recomendações sobre atenção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista durante a pandemia do COVID-19.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 64.862 de 13 de março de 2020 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (coronavírus), bem como recomendações no setor privado e Estadual, e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual Nº 64.881, de 22 de março de 2020 que decreta quarentena no Estado de São Paulo;

Considerando Decreto Municipal nº 21.116, de 24 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o município de São Bernardo do Campo, considerando o cenário epidemiológico da pandemia de COVID-19 e a situação de transmissão comunitária instaurada no Município de São Bernardo do Campo;

Considerando o Decreto Municipal nº 21.115, de 23 de março de 2020, que determina situação de emergência por 180 dias e dá outras providências, no Município de São Bernardo do Campo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

Considerando Resolução da Secretaria de Administração e Inovação nº 2, de 17 de março de 2020 de São Bernardo do Campo. Estabelece medidas temporárias e excepcionais de prevenção ao contágio pelo Coronavírus, especialmente a fixação de entrega de atestados médicos e requerimentos por meio digital, os afastamentos e autorização de regimes de trabalho diferenciados para proporcionar o isolamento, em caráter excepcional, e dá outras providências correlatas;

Considerando o Decreto nº 59.396, de 5 de maio de 2020 que regulamenta a Lei nº 17.340, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência social e outras medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) e determina outras providências;

Considerando o Decreto Nº 21.157, de 6 de maio de 2020, que institui a obrigação do uso de máscaras de proteção facial como forma de diminuir a transmissão interpessoal do coronavírus no território do Município de São Bernardo do Campo, em observância ao Decreto Estadual nº 64.959, de 4 de maio de 2020, e dá outras providências;

Considerando Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços localizados na Cidade de São Paulo, dispoendo sobre o procedimento, condições e diretrizes para a gradual retomada de atividades, em conformidade com as diretrizes do Governo Estadual, em que os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

Considerando o Decreto Municipal de São Bernardo do Campo nº 21.203, de 9 de julho de 2020, que acrescenta o inciso XVII no art. 2º do Decreto 21.197, de 3 de julho de 2020, dispoendo sobre diretrizes gerais de reabertura de clubes sociais e esportivos, restaurantes, bares e lanchonetes, bem como medidas de limpeza, higiene e distanciamento;

Considerando a "Lei Berenice Piana", Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro Autista; define no artigo 1º, parágrafo 1º, incisos II, que é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

Considerando a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 3º, § 1º, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020);

Considerando a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), que estabelece no art. 10, compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança;

Considerando a Lei nº 14.019, de 2 julho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, e dá outras providências; no § 7º do art. 3ºA, inclui que a obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Nota Técnica nº 02/2020 - NOTA TÉCNICA SES-SBC

Processo nº 53409/2020

DECRETO Nº 21.244, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera a redação do art. 3º do Decreto nº 21.157, de 6 de maio de 2020, que institui a obrigação do uso de máscaras no território do Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais e, considerando a instrução do processo administrativo nº 53409/2020, deste Município, **DECRETA**:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 21.157, de 6 de maio de 2020, que institui a obrigação do uso de máscaras no território do Município de São Bernardo do Campo, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Recomendação para prevenção e controle de infecção pelo coronavírus (SARSCoV-2) à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante a pandemia da COVID-19

I-Introdução:

As pessoas portadoras de TEA apresentam dificuldade em adaptarem-se ao uso de máscaras por apresentarem alteração da percepção sensorial à textura, objetos ou qualquer contato externo a sua pele. O contato com o objeto pode desencadear desde simples desconforto até mesmo dor, sofrimento, reatividade excessiva aos estímulos ou mesmo hiporreatividade. Ocorre que estas pessoas apresentam diferentes nuances de comprometimento das habilidades cognitivas, o que vem dificultar a manifestação verbal do incômodo, desencadeando reações psicomotoras alteradas e causando-lhes sofrimento difícil de ser reconhecido por terceiros (Posar, A; Visconti, P; 2018). Tendo em vista o colocado, esta Nota Técnica estabelece normas para que o portador de TEA possa ser integrado à comunidade minimizando riscos de contágio por SARSCoV-2, apesar da não obrigatoriedade do uso de máscara facial.

II - Orientações à família, ao cuidador e às pessoas com TEA:

- a) Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, especialmente aquelas com importante comprometimento e dificuldade para fazer uso da máscara, recomenda-se permanecer em casa e só sair em casos de extrema necessidade.
- b) Caso seja necessário sair de casa, procurar manter distanciamento mínimo 1,5 m de outras pessoas, exceto o cuidador. Evite aglomerações.
- c) Porte SEMPRE um dos seguintes documentos:
 - c.1) Laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA - CID F84;
 - c.2) Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;
 - c.3) Carteira de instituição que comprove o diagnóstico de TEA - CID F84. Essa desobrigação não exclui a prática de outros cuidados como: distanciamento social, higiene das mãos e etiqueta respiratória.
 - d) O tato é um sentido muito explorado, por isso higienize as mãos da pessoa com TEA com frequência lavando-as com água e sabão ou utilize álcool em gel 70%, principalmente após tocar em corrimãos, maçanetas, permanecer em transporte ou ambiente coletivo;
 - e) Cuidadores devem permanecer com máscaras que cubram nariz e boca durante o cuidado com pessoas portadoras de TEA;
 - f) Todos os familiares ao frequentar locais públicos com pessoas portadoras de TEA devem portar máscaras cobrindo nariz e boca.

III. Orientações de higiene e boas práticas para cuidar de pessoas com TEA:

- a) Procurar manter locais confinados com janelas abertas, permitindo a máxima troca de ar.
- b) Todo e qualquer equipamento ou utensílio utilizados pelas pessoas com TEA no auxílio à realização de suas atividades diárias ou de trabalho, como computadores, celulares, *tablets*, óculos, lupa, talheres adaptados etc. devem ser frequentemente higienizados com água e sabão, álcool 70% ou outro saneante adequado à superfície.
- c) O tato é um sentido muito explorado, por isso higienize as mãos da pessoa com TEA com frequência lavando-as com água e sabão ou utilize álcool em gel 70%, principalmente após tocar em corrimãos, maçanetas, permanecer em transporte ou ambiente coletivo.

IV. Caso a pessoa com TEA apresente sintomas gripais:

- a) Caso a pessoa com TEA apresente sintomas gripais, dor de garganta, febre acima de 37,8°C,
- b) alteração do paladar ou olfato, tosse seca, dificuldade para respirar ou cianose, deve ser avaliada por equipe de saúde imediatamente e deverá ser mantida em isolamento social por 14 dias.
- c) Em caso de internação, o portador de TEA tem direito a acompanhante. O acompanhante deve manter máscara cirúrgica que cubra nariz e boca, avental de manga longa descartável, óculos ou *face shield* e luvas descartáveis para desempenhar os cuidados necessários com o portador de TEA, lembrando de descartar toda a paramentação após o cuidado (em lixo infectante) e higienizar as mãos.
- d) Em caso de isolamento domiciliar, isolar também todos os que são contato direto do paciente com TEA. Não compartilhar nenhum objeto pessoal, talheres e pratos. O cuidador deve manter máscara cirúrgica, óculos de proteção ou *face shield*, avental descartável e luvas. Luvas e avental devem ser retirados antes de deixar o aposento, deve-se higienizar as mãos com álcool em gel a 70% ou lavá-las com água e sabão. Apenas após a higiene das mãos é possível retirar máscara e óculos, higienizando novamente as mãos. Óculos e *face shield* devem ser higienizados com água e sabão ou álcool líquido a 70%.

V-Orientações aos estabelecimentos comerciais:

- a) Permitir o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem a utilização de máscaras de proteção, desde que apresentem um dos seguintes documentos:
 - a.1) Laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA - CID F84;
 - a.2) Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;
 - a.3) Carteira de Instituição que comprove o diagnóstico de TEA - CID F84. Essa desobrigação não exclui a prática de outros cuidados como: distanciamento social, higiene das mãos e etiqueta respiratória.
- b) Promover o distanciamento social mínimo de 1,5 m de outros frequentadores do local.
- c) Intensificar a higienização dos ambientes e superfícies de contato frequente por pessoas com TEA, como pisos, corrimãos, maçanetas, barras de apoio e outros locais onde possa haver contato com as mãos.
- d) Promover atendimento preferencial às pessoas com deficiência, visando à redução de tempo de permanência nas dependências do estabelecimento.

Bibliografia

Posar, A; Visconti, P. Alterações sensoriais em crianças com transtorno do espectro do autismo. Artigos de Revisão J. Pediatr. (Rio J.) vol. 94 nº 4 Porto Alegre July/Aug. 2018. <https://doi.org/10.1016/j.jped.2017.08.008>

Public Health England. Protecting and Improving the nation's health. Coronavirus(COVID-19): advice on staying at home. March. 2020.

LEI DE PROTEÇÃO AOS AUTISTAS. Lei Federal nº 12.764 nº 28/12/2012. Portaria Ministério da Saúde nº188, de 3 de fevereiro de 2020. Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020. Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Decreto Estadual do Estado de São Paulo nº 64.862 de 13 de março de 2020. Decreto Estadual do Estado de São Paulo nº 64.879, de 20 de março de 2020. Decreto Estadual do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22 de março de 2020. Decreto Estadual do Estado de São Paulo nº 64.994, de 28 de maio de 2020. Decreto Municipal de São Bernardo do Campo nº21.111, de 16 de março de 2020. Decreto Municipal de São Bernardo do Campo nº21.114, de 22 de março de 2020. Decreto Municipal de São Bernardo do Campo nº21.116, de 24 de março de 2020. Decreto Municipal de São Bernardo do Campo nº 21.197, de 3 julho de 2020. Decreto Municipal de São Bernardo do Campo nº 21.203, de 9 de julho de 2020.